



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90061/2024/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0041.003185/2023-22

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Refeição, grupo musical, serviço de cerimonial e locação de Salão com capacidade para 200 pessoas, e estrutura para atender ao evento descrito como: "**Jantar de Abertura da 11ª Rondônia Rural Show Internacional 2024**" **Tipo: Menor Preço**, adjudicação **por lote**. (Para todos os itens, aplica-se a ampla participação sem a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 28 de 15 de março de 2024, em atenção aos **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela Recorrente: **NORTE BRASIL ECO DESIGN LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº. 01.782.414/0001-82(0047665747)**, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual

deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – **item 10 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente: **NORTE BRASIL ECO DESIGN LTDA** anexou a peça recursal, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se **o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Neste certame houve Recurso intenções no sistema (0047476822):

Fornecedor: NORTE BRASIL ECO DESIGN LTDA,

Fornecedor HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA,

Fornecedor UESLEY EVERTON BARBOSA DE ARAUJO registra a intenção de recurso na fase habilitação.

Todavia, somente a Recorrente NORTE BRASIL ECO DESIGN LTDA, apresentou peça recursal para realização de julgamento.

Após verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES RECURSO DA RECORRENTE

A Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa que foi consagrada vencedora dos itens dos lote, descumpriu com o exigido em Edital/TR, conforme os pontos extraídos do documento id **(0047665747)**, alegando que não apresentou atestados de capacidade técnica válidos, que a participante teria incorrido em erro, em que estariam ausentes informações necessárias previstas no subitem 13.7 do edital e 10.5 do Termo referencial, quanto a qualificação técnica.

Aduz que os atestados apresentados não teria 1 cerimonialista com experiência comprovada no ramo de eventos (comprovação realizada através de atestado de capacidade técnica.

Assim, afirma que estaria ausente a compatibilidade com o objeto ora licitado e, diante das razões expostas, requerer que Recorrida seja declarada inabilitada, visto que teria descumprido ao que é exigido em edital e termo referencial quanto as exigências contidas na qualificação técnica alusivas aos atestados de capacidade técnica apresentados pela participante.

III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida - **MARTELLI COM. E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº. 15.749.688/0001-84**, não apresentou contrarrazão quanto aos fatos trazidos pela Recorrente no prazo previsto no sistema COMPRASGOV, não usufruindo do seu direito de contrarrazões contra as indagações do recurso administrativo interposto pela Recorrente, conforme previsto no artigo 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma.

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no **Instrumento Convocatório PE 90061/2024 (0046830309)**, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo analisado os documentos de Habilitação - **Relação declarações (0047440511), Documentos de Habilitação MARTELLI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - consulta cadastros (0047436342), (0047442394), (0047437881).**

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Trata-se o objeto do certame de contratação de empresa especializada no fornecimento de Refeição, grupo musical, serviço de cerimonial e locação de Salão com capacidade para 200 pessoas, e estrutura para atender ao evento descrito como: **"Jantar de abertura do Espaço Empresarial e Internacional da 11ª Rondônia Rural Show, no município de Ji-Paraná.**

Assim, quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente, temos a expor inicialmente, com o que está previsto em edital alusivo a exigência de atestados de capacidade técnica, o qual traz a qualificação técnica retificada, vejamos:

RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PREVISTA NO Termo de Referência (0046738341) - SUBITEM 11.5 E DEMAIS:

11.6. A qualificação técnica será exigida em conformidade nos termos do (Art. 67 da Lei nº 14.133/21):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

11.7. As empresas deverão **apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade com o objeto da licitação;**

11.8. **Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do serviço (s)/fornecimento objeto** dessa solicitação, qual seja serviços de que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o **objeto da licitação;**

11.9. **Entende-se por pertinente e compatível em quantidade** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante forneceu os bens condizentes com o objeto desta licitação, **no mínimo 20% (vinte por cento)** do quantitativo total do objeto desta licitação.

11.10. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além

da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor, os prazos em que foram fornecidos.

11.11.Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

Conforme descrito acima, as participantes deveriam apresentar, atestados de capacidade técnica, semelhantes e compatíveis, e NÃO EXATAMENTE IGUAL AO OBJETO que a Administração está pretendendo comprar. (grifo desta Pregoeira).

Diante do exposto, entende-se que uma empresa que presta serviços de jantar, café da manhã, coffe break, conforme, atestados: SEDEC - jantar RRS 2023; SEAGRI - coffe-break, Cujubim - coffe-break, bem como previsão em contrato social em que atua em vários ramos, a exemplo: serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas e outros.

Considerando o que se depreende da exigência dos subitens ditos, o atestado deveria contemplar serviços compatíveis em características com o objeto. Veja que se trata de vários itens a serem executados na mesma contratação, sem pontuar aquele mais relevante, assim, o Atestado emitido pela SEDEC em evento que ocorreu no ano de 2023, já contempla os serviços de forma compatível.

Vale ressaltar que, a empresa que, possivelmente, será CONTRATADA, além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, estará sujeita a sanções, caso não cumpra com as regras contidas em instrumento convocatório, e caberá aos fiscais de contrato da secretaria demandante acompanharem a execução do objeto.

Ainda sobre o atestado de capacidade técnica, o Tribunal de Contas da União já explicou que:

“Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

“A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

*Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles **dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.**” (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)*

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

*Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia **como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).*

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram,

anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Como é cediço, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como corolário do princípio da legalidade e da objetividade deve ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes, porquanto estes não podem ignorar as regras estabelecidas no EDITAL que, no dizer de Hely Lopes Meireles e tantos outros doutrinadores faz lei entre as partes: "O Edital é a lei interna da licitação".

(...)

Com isso, é evidente que a Recorrente não verificou afincos os documentos apresentados pela Recorrida, tendo em vista que foi comprovado que foram atendidos aos requisitos exigidos no edital e termo de referência, não merecendo prosperar o que alegou em sua peça recursal, visto que a participante deveria comprovar e apresentar Atestado de Capacidade Técnica em características e quantidades.

Insta esclarecer que **bastava a empresa ter apresentado qualificação técnica Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo, conforme já dito a recorrida atendeu sim ao que foi exigido em Edital/TR**, e esta Pregoeira fez análise, especificamente, do atestado de capacidade técnica que estava com compatibilidade em características e quantidades e assim foi declarada habilitada a Recorrida.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** à **Recorrida: MARTELLI COM. E SERVIÇOS LTDA**, com isso, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o que foi alegado na intenção e peça recursal da **Recorrente: NORTE BRASIL ECO DESIGN LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Data limite para registro de recurso: **10/04/2024**.

Data limite para registro de contrarrazão: **15/04/2024**.

Data limite para registro de decisão: **29/04/2024**.

Porto Velho/RO, 16 de abril de 2024.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da SUPEL/RO

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 16/04/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047739594** e o código CRC **C7B74B84**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0041.003185/2023-22

SEI nº 0047739594



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 54/2024/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 90061/2024/SUPEL/RO/LEI Nº 14.133/2021

Processo Administrativo: 0041.003185/2023-22

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Refeição, grupo musical, serviço de cerimonial e locação de Salão com capacidade para 200 pessoas, e estrutura para atender ao evento descrito como: "Jantar de Abertura da 11ª Rondônia Rural Show Internacional 2024"

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a "*Contratação de empresa especializada no fornecimento de Refeição, grupo musical, serviço de cerimonial e locação de Salão com capacidade para 200 pessoas, e estrutura para atender ao evento descrito como: "Jantar de Abertura da 11ª Rondônia Rural Show Internacional 2024"*", gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se no termo de julgamento de Id. Sei! 0047474889, que as licitantes NORTE BRASIL ECO DESIGN LTDA, HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA e UESLEY EVERTON BARBOSA DE ARAUJO intencionaram recurso, **contudo, apenas a empresa NORTE BRASIL ECO DESIGN LTDA apresentou razões** (Id. Sei! 0047665747).

As razões recursais trazem à baila irresignações acerca da habilitação da recorrida MARTELLI COM. E SERVIÇOS LTDA, que não apresentou contrarrazões recursais tempestivamente.

Em suma, a recorrente alega descumprimento de exigências relativas à qualificação técnica, em específico a ausência de cerimonialista com experiência comprovada no ramo de eventos.

Ante ao alegado, inicialmente vale destacar quais as exigências do Termo de Referência (Id. Sei! 0046738341), item 11.5:

11.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.6. A qualificação técnica será exigida em conformidade nos termos do (Art. 67 da Lei nº 14.133/21):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

11.7. As empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade com o objeto da licitação;

11.8. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do serviço (s)/fornecimento objeto dessa solicitação, qual seja serviços de que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto da licitação;

11.9. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante forneceu os bens condizentes com o objeto desta licitação, no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo total do objeto desta licitação.

Assim, em análise a documentação apresentada pela recorrida (Ids. Sei! 0047436342, 0047442394 e 0047437881), quanto aos atestados apresentados, a empresa juntou quatro atestados para comprovar qualificação técnica, todos envolvem o fornecimento de refeições junto à vários órgãos, logo, compatíveis em características e quantidades, conforme exigido no edital.

Logo, o embasamento do julgamento técnico da Comissão exposto no termo de julgamento deste recurso (Id. Sei! 0047739594), tem reforço na jurisprudência majoritária para este tema, vez que não é necessário comprovar capacidade técnica em objeto idêntico ao licitado.

Cabe destacar que a empresa recorrida, manifestou ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordando com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, por meio das declarações (Id. Sei! 0047440511) efetuadas junto ao sistema Compras.Gov.

E ainda, no mesmo documento declarou:

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório. Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante. Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (...)

No mais, todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº. 14.133/2021), dentro do escopo que afeta esta Superintendência, portanto, a empresa tem capacidade técnica comprovada ante ao apresentado, satisfazendo as exigências estabelecidas no presente certame.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0047739594) que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0047665747), apresentadas no certame, não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **NORTE BRASIL ECO DESIGN LTDA**, mantendo habilitada a empresa **MARTELLI COM. E SERVIÇOS LTDA** habilitada para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabíola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 17/04/2024, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047837413** e o código CRC **84846D21**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0041.003185/2023-22

SEI nº 0047837413